



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. DR. JAZIEL)

Acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que será o 7º:

“Art.42.....

§ 7º Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar e diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existem, aproximadamente, 47 mil crianças e adolescentes em situação de acolhimento no Brasil. Deste total, 9,5 mil estão no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e apenas 5 mil estão, efetivamente, disponíveis para adoção.

Reapresento a atual proposta legislativa tramitada em 2017 do então colega, Augusto Carvalho, por entender a justiça e relevância da matéria. A proposta foi apreciada de forma conclusiva pelas Comissões de Seguridade



Social e Família (CSSF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na Comissão de Seguridade Social recebeu parecer pela aprovação, por se revelar em medida justa para colocar fim a eventuais embates judiciais que ainda enfrentem a questão, colaborando para a desobstrução do excesso de demandas perante o Poder Judiciário e realmente entregando ao jurisdicionado relevante medida de cunho social.

O projeto de lei teve a seguinte justificção à época:

A adoção póstuma¹ está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, mais especificamente no § 6º do art. 42, nos seguintes termos: “A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença”. Ou seja: pelo ECA, a adoção póstuma somente se materializa pela presença de dois fatores: a) a inequívoca manifestação de vontade de adotar; b) o adotante falecer no decorrer do procedimento.

O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, já admitiu a adoção póstuma ainda que não iniciado o processo de adoção pelo adotante. Foi no julgamento do Recurso Especial 1326728/RS², nos seguintes termos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA.

MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DO ADOTANTE.

LAÇO DE AFETIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO. VEDADO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.

1 SILVA, José Luiz Mônaco da. **A adoção póstuma e a prévia existência de procedimento judicial.** Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adocao/Doutrina_adocao/A%20ADO%C3%87%C3%83O%20P%C3%93STUMA%20E%20A%20PR%C3%89VIA%20EXIST%C3%84NCIA%20DE%20PROCEDIME.doc>. Acesso em: 12 de abr. de 2007. COELHO, Bruna Fernandes. **O reconhecimento da adoção de fato após a morte do adotante.** Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-88/o-reconhecimento-da-adocao-de-fato-apos-a-morte-do-adotante/>. Acesso em 04 de dezembro de 2017. MARTINEZ, Sergio Rodrigo e GOMES, Natália Novais Fernandes. **Aspectos jurídicos da adoção post mortem.** Disponível em <file:///C:/Users/Paulo/Downloads/20539-107194-1- PB.pdf>. Acesso em 04 de dezembro de 2017. 2 REsp 1326728/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma. Julgado em 20/08/2013, DJe 27/02/2014.



1. A adoção póstuma é albergada pelo direito brasileiro, nos termos do art. 42, § 6º, do ECA, na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. 2. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção.

Registre-se que, para a adoção póstuma, ainda que não iniciado o processo de adoção, também deve ser aplicada as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, a saber: a) tratamento do adotando como se filho fosse; b) conhecimento público dessa condição. Essa concepção foi reafirmada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.500.999-RJ 3 :

DIREITO CIVIL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

SOCIOAFETIVA POST MORTEM. *Será possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva após a morte de quem se pretende reconhecer como pai. De fato, a adoção póstuma é prevista no ordenamento pátrio no art. 42, § 6º, do ECA, nos seguintes termos: "A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.*

3 REsp 1.500.999-RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016. Ver Informativo de Jurisprudência nº 581, do STJ, Brasília, 14 a 28 de abril de 2016. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270581%27>>. Acesso em 04 de dezembro de 2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel

" O STJ já emprestou exegese ao citado dispositivo para permitir como meio de comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público daquela condição. Portanto, em situações excepcionais em que fica amplamente demonstrada a inequívoca vontade de adotar, diante da sólida relação de afetividade, é possível o deferimento da adoção póstuma, mesmo que o adotante não tenha dado início ao processo formal para tanto (REsp 1.326.728-RS, Terceira Turma, DJe 27/2/2014).4. Se o Tribunal de origem, ao analisar o acervo de fatos e provas existente no processo, concluiu pela inequívoca ocorrência da manifestação do propósito de adotar, bem como pela preexistência de laço afetividade a envolver o adotado e o adotante, repousa sobre a questão o óbice do vedado revolvimento fático e probatório do processo em sede de recurso especial.5. Recurso especial conhecido e não provido.

Tal entendimento consagra a ideia de que o parentesco civil não advém exclusivamente da origem consanguínea, podendo florescer da socioafetividade, o que não é vedado pela legislação pátria, e, portanto, plenamente possível no ordenamento (REsp 1.217.415-RS, Terceira Turma, DJe 28/6/2012; e REsp 457.635- PB, Quarta Turma, DJ 17/3/2003). Aliás, a socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do CC, no sentido de que "O parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem". Válido mencionar ainda o teor do Enunciado n. 256 da III Jornada de Direito Civil do CJP, que prevê: "A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil." Ademais, a posse de estado de filho, segundo doutrina especializada, "liga-se à finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. Aproxima-se, assim, a regra jurídica da realidade. Em regra, as qualidades que se exigem estejam presentes na posse de estado são: publicidade, continuidade e ausência de equívoco". E salienta que "a notoriedade se mostra na objetiva visibilidade da posse de estado no ambiente social; esse fato



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel

deve ser contínuo, e essa continuidade, que nem sempre exige atualidade, [...] deve apresentar uma certa duração que revele estabilidade". Por fim, registre-se que a paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana, por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. REsp 1.500.999-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016.

Ao reapresentarmos tal proposição, objetivamos incorporar à lei a jurisprudência de relevante alcance social.

Sala das Sessões, em Brasília de de 2019.

Deputado DR. JAZIEL
PL/CE